



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO E MONITORAMENTO DO USO DA FAUNA E DA BIODIVERSIDADE
AQUÁTICA
COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO DO USO DA FAUNA

Informação Técnica nº 19/2024-Cofap/CGFau/DBFlo

Número do Processo: 02000.010290/2023-20

Interessado: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - SECRETARIA EXECUTIVA -
Departamento do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

1. RESUMO DO PROCESSO

1.1. A presente informação técnica consiste da manifestação acerca da Minuta de Resolução CONAMA (SEI nº [16420859](#)) a qual dispõe sobre as medidas a serem tomadas para o resgate de abelhas-sem-ferrão em áreas autorizadas para supressão da vegetação nativa, conforme solicitado pelo Despacho nº 17941972/2023-CGFau/DBFlo (SEI nº [17941972](#)).

1.2. Além das notas técnicas que acompanham a elaboração da Resolução (SEI nº [16420819](#) e [16420831](#)), o processo contém a manifestação da Coordenação-geral de Gestão e Monitoramento do Uso da Fauna e da Biodiversidade Aquática - CGFau (SEI nº [17941972](#)), da Coordenação de Controle Ambiental de Substâncias e Produtos Perigosos - CConp (SEI nº [18197253](#)) e da Coordenação de Gestão do Uso Sustentável da Flora - Cousf (SEI nº [18529231](#)).

2. DA ANÁLISE

2.1. Vários estados possuem legislação própria sobre a criação, comércio, manejo e transporte de abelhas-sem-ferrão: Pará (LEI Nº 7.565 DE 25/10/2011), Santa Catarina (LEI Nº 16.171, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013), Rio Grande do Sul (LEI Nº 14763 DE 23/11/2015; Instrução Normativa SEMA Nº 3 DE 29/09/2014), Amazonas (RESOLUÇÃO CEMAAM Nº 22 DE 03/04/2017); Maranhão (PORTARIA SEMA Nº 81 DE 20/09/2017), Paraná (LEI Nº 19152 DE 02/10/2017), Bahia (LEI Nº 13.905 DE 29 DE JANEIRO DE 2018), Goiás (RESOLUÇÃO CEMAM Nº 32 DE 27/12/2018), Espírito Santo (LEI Nº 11077 DE 27/11/2019), São Paulo (RESOLUÇÃO SIMA Nº 11, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021) e Ceará (LEI Nº 17.896, de 11 de janeiro de 2022). Além disso, o Distrito Federal (LEI Nº 7.311, DE 27 DE JULHO DE 2023) e os municípios de Canela – RS (LEI Nº 3465, DE 15 DE MAIO DE 2014) e Juiz de Fora – MG (LEI Nº 14.708, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023) também possuem legislação própria sobre o tema.

2.2. Algumas dessas legislações possuem artigos que preveem o resgate de fauna em casos de supressão vegetal decorrente de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental (Maranhão, Paraná, Espírito Santo, Juiz de Fora), enquanto outras possuem seções ou capítulos específicos para regular o resgate de fauna (Goiás, Distrito Federal, Canela - RS).

2.3. Em relação a Minuta de Resolução CONAMA (SEI nº [16420859](#)), além dos pontos levantados pelos Despacho CGFau (SEI nº [17941972](#)) e CConp (SEI nº [18197253](#)) e pela Informação Técnica Cousf (SEI nº [18529231](#)), seguem sugestões e questionamentos para a proposta de Resolução:

a) Considerar a elaboração de artigo com as definições essenciais para o entendimento da Resolução e para que não ocorra confusão de interpretação entre os termos utilizados. Exemplos são a diferença entre os termos colmeia e colônia e os termos pouco conhecidos como “xilotecas” e “forídeos”.

b) [Art. 1 § 1]: A definição de resgate neste parágrafo inclui colmeias em situação de risco alojadas em cavidades naturais e artificiais. Seria necessário definir melhor essas situações e, talvez alterar a redação do art. 1 para incluir, além das situações de supressão vegetal e uso alternativos, as de risco consideradas. Exemplos são as situações em que algumas legislações estaduais e municipais permitem o resgate de ninhos de abelhas nativas, a saber:

- LEI Nº 3465, DE 15 DE MAIO DE 2014 - do Município de Canela, Estado do Rio Grande do Sul:

DO RESGATE DE NINHOS DAS ABELHAS SILVESTRES NATIVAS

Art. 14 - Sempre que for constatada a existência de um ninho em uma árvore caída, antes ou após a supressão de uma árvore, na alteração de uso do solo, no oco de um tronco encaminhado para serraria ou usuário final ou outra atividade em que esse ninho será colocado em risco, o mesmo deverá ser resgatado de acordo com o previsto nesta Lei e demais determinações do órgão ambiental competente.

Parágrafo Único - Os ninhos deverão ser resgatados por pessoas com experiência em manejo de abelhas silvestres nativas, com registro em dia no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA ou outro que venha a substituí-lo e demais exigências legais cabíveis.

- LEI Nº 7.311, DE 27 DE JULHO DE 2023 - do Distrito Federal:

Art. 9º Todo empreendimento ou atividade que envolva supressão ou poda de árvores, alteração no uso do solo ou demolições, deve analisar, previamente, a existência ou não de ninhos.

c) [Art. 1 § 2]: Considerar alterar o termo remover pelo termo realocar para deixar mais claro que as colmeias devem ser transportadas para outro local adequado.

d) [Art. 1 § 5]: A destinação para áreas em fase de restauração ecológica não se encontra em nenhuma das legislações já existentes consultadas, nesse caso caberia a alteração das normativas para abranger essa possibilidade?

- Um exemplo é a LEI Nº 14.708, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023 do município de Juiz de Fora (MG) a qual prevê:

Art. 15. O ninho resgatado deverá ser, observando a ordem seguinte:

I - mantido preferencialmente dentro da propriedade, protegido do sol, buscando preservar o habitat e local de nidificação da colmeia;

II - destinado para um meliponário científico e educativo registrado e autorizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - encaminhado para produtores cadastrados no programa da agricultura familiar e que tenham interesse em ser fiéis depositários dos ninhos;

IV - levado para um parque municipal ou jardim botânico com meliponário adequado.

Parágrafo único. Não sendo possível atender às hipóteses anteriores devido às características e defensividades da espécie do enxame resgatado, o ninho deverá ser destinado a uma área de preservação permanente, protegido do sol e de outras intempéries quando necessário, de acordo com a necessidade de cada espécie de abelhas silvestres nativas (ASN).

e) [Art. 2]: No caso de estados e municípios que já possuem legislação que regram o resgate de colmeias de abelhas-sem-ferrão, eles terão o mesmo prazo para adequar sua normativas? Esse é caso do Distrito Federal, Goiás e do município de Canela (RS).

f) [Art. 4]: Esse artigo coloca o monitoramento das colmeias resgatadas e realocadas sob a responsabilidade do órgão ambiental estadual. Porém, essa responsabilidade não deveria ser do empreendimento responsável pela atividade? As legislações estaduais e municipais que preveem o resgate de colmeias coloca o resgate e a destinação das colmeias sob responsabilidade do empreendimento ou proprietário da área.

- LEI Nº 3465, DE 15 DE MAIO DE 2014 - do Município de Canela, Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 16 - A responsabilidade pelo resgate e encaminhamento previsto nesta Lei é do proprietário do imóvel em que o fato ocorre.

- LEI Nº 11077 DE 27/11/2019 - Estado do Espírito Santo:

Art. 8º Os empreendimentos ou atividades sujeitas à supressão vegetal deverão executar o resgate e destinação das colônias de abelhas nativas sem ferrão na área de impacto.

§ 1º Os estudos relacionados ao licenciamento ambiental praticado no âmbito do Estado deverão incluir o levantamento das espécies de abelhas nativas sem ferrão.

§ 2º Constatada a ocorrência das espécies de abelhas nativas sem ferrão, ficará a cargo do empreendedor a responsabilidade pelo resgate e destinação das colônias para meliponicultores devidamente regularizados.

g) Por fim, concorda-se com a sugestão de consulta a Diretoria de Licenciamento Ambiental por ser uma resolução que esta diretamente relacionada com atividades do processo de Licenciamento Ambiental.

Respeitosamente,

JÚLIA SIMÕES DAMO

Analista Ambiental

COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO DO USO DA FAUNA



Documento assinado eletronicamente por **JULIA SIMOES DAMO, Analista Ambiental**, em 03/05/2024, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **19081681** e o código CRC **BC7A448C**.

Referência: Processo nº 02000.010290/2023-20

SEI nº 19081681

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo - Telefone:
CEP 70818-900 Brasília/DF - www.ibama.gov.br

Criado por [julia.damo](#), versão 16 por [julia.damo](#) em 03/05/2024 14:07:45.